



PROJETO DE LEI Nº 851, DE 2008

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre o licenciamento para o exercício de atividades econômicas no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Será expedido Alvará de Localização e Funcionamento de Transição nos seguintes casos:

I – estabelecimento que possua Alvará de Funcionamento a título precário, expedido por ato da Administração Pública anterior a esta Lei, dentro do prazo de validade, cuja atividade se encontra em desconformidade com o uso previsto em legislação urbanística;

II – edificação que não possua Carta de Habite-se;

III – imóvel onde se pretenda desenvolver a atividade econômica inserido em área passível de regularização;

IV – em parcelamentos considerados de interesse público.

*Parágrafo único.* O Alvará de Funcionamento a que se refere o inciso I do *caput* não será exigido para as unidades imobiliárias lindeiras à avenida W3 Sul, nas Quadras SHIGS, da Região Administrativa de Brasília – RA I.

**Art. 2º** Para aplicabilidade das disposições do artigo anterior, são definidos os seguintes prazos de validade para Alvarás de Localização e Funcionamento de Transição:

I – 01 (um) ano, prorrogável por igual período, para os estabelecimentos inseridos no art. 1º, inciso I, contado a partir do término da validade do Alvará de Funcionamento a título precário, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

II – 04 (quatro) anos para os estabelecimentos inseridos no art. 1º, inciso II.

*Parágrafo único.* Para os estabelecimentos inseridos no art. 1º, III e IV, o Alvará de Localização e Funcionamento de que trata o artigo anterior poderá ser renovado anualmente, até o registro cartorial do projeto urbanístico da área.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2008.